



Processo Administrativo nº 071/2024.

Requerente: Antônio Eudem de Medeiros Pontes (Eudem Pontes)

Requeridos: José Marcos da Silva Gonçalves (Marquinhos – Juiz de Pista)

Suamir da Silva (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitações dos Sr. Antônio Eudem de Medeiros Pontes (**Eudem Pontes**), através de denúncia encaminhada à ABVAQ, através de Formulário Padrão, na data de 10/09/2024.

Na denúncia o requerente pleiteia abertura de PA para apuração de possível erro no julgamento do seu boi, senha 22, durante a classificação da Categoria Aberta, na vaquejada do Parque Arena Carlão Tex, na cidade de Tacima/PB, na data de 06/09/2024. O requerente afirma que o sue boi foi julgado zero pelos requeridos, mas que outros bois da mesma forma, eles deixaram seguir a apresentação.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 12 de setembro do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, esta Comissão determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

O requerido José Marcos da Silva Gonçalves, *in casu* juiz de pista, apresentou defesa, afirmando, em síntese que julgou o boi com base na alínea “c”, do art. 3º, do



Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, uma vez que os dois cavalos estavam do mesmo lado, configurando “corrida baiana”, o que é vedado.

Já o requerido Suamir da Silva, atuando como juiz da comissão alternativa, apesar de regulamente citado e intimado para apresentar defesa, deixou transcorrer o prazo sem protocolar qualquer manifestação.

Na data de 05.10.2024, a Comissão de Julgamento de Boi da ABVAQ emitiu parecer técnico, afirmando que o juiz de pista julgou corretamente zero a apresentação, tendo em vista que dois cavalos estavam do mesmo lado (corrida baiana); julgamento corretamente ratificado pela comissão alternativa. Destacando em sua conclusão que **“As imagens mostraram que a dupla se posicionou corretamente para tirar o boi do brete, mas o puxador não conseguiu manter seu equino na posição correta, do seu lado, até o boi sair totalmente do brete, indo seu animal para o lado do esteira, ficando assim, configurado a posição “baiana”, situação que é vedada pelo Regulamento Geral de Vaquejada da ABVAQ. Desta forma, constatamos que o juiz de pista julgou corretamente, porque observou os dois competidores largando do mesmo lado do brete e julgou zero (0) nesta apresentação. Na comissão alternativa, o julgamento também foi correto, porque observaram que os dois competidores estavam do mesmo lado do brete no momento da saída total do boi e julgaram zero (0), porque assim reza o RGV.”** (original sem grifos)

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, a defesa apresentada pelo requerido José Marcos da Silva Gonçalves (Marquinhos Juiz) e a ausência de defesa (revelia) do requerido Suamir da Silva, elidem a necessidade de produção de novas provas.

Inexistindo questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

No que pese a não apresentação de defesa pelo requerido Suamir da Silva, esta comissão reconhece a revelia do mesmo; contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, com base nas provas colecionadas aos autos.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação de suposto julgamento equivocado feito pelo juiz de pista, o Sr. José Marcos da Silva Gonçalves e



sua ratificação pela comissão alternativa, através do Sr. Suamir da Silva, com o intuito de analisar o desempenho técnico dos citados profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV), in verbis:

“Art. 24 (...)

Parágrafo Primeiro: É facultado ao competidor, após o julgamento do seu boi por parte da comissão alternativa, requerer a análise da ABVAQ para aprofundar o julgamento televisivo para fins unicamente de verificação do trabalho técnico dos juízes, ***sem que isso implique em mudança de resultado para fins de premiação e classificação da vaquejada.***

.....”

(original se grifos)

De acordo com a norma acima citada, não há que se falar em ressarcimento de danos ou mesmo de alteração no resultado da apresentação. Restando tão somente analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram o boi, objeto do presente processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 18 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

“Art. 18. Quanto ao resultado do boi de TV:

.....

b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.

.....”

(original sem grifos)

No caso dos autos, o requerente, ao fundamentar o pedido de abertura de processo administrativo, afirma: *“o meu boi foi zero, mas houve outro boi do mesmo jeito e deixou correr”*.



Observando as imagens da apresentação, verifica-se que o cavalo de puxar ultrapassa para o lado contrário, não conseguindo o vaqueiro conduzi-lo de volta ao seu lado de origem, configurando corrida baiana, cuja proibição está expressa no §1º, do art. 12, do RGV, senão vejamos:

“Art. 12 (...)

Parágrafo Primeiro: É proibida a “Corrida Baiana”, ou seja, a dupla de vaqueiros largando do mesmo lado na saída do boi.

.....”

Nesse mesmo sentido, reza a alínea “c”, do art. 3º, do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, *in verbis*:

“Art. 3º (...)

c. Não será permitia a “corrida baiana” (os dois cavalos do mesmo lado do brete no momento da saída do boi), independentemente de ser intencional ou não, sob pena do boi ser julgado zero.

.....”

Conforme dito, e observando as imagens (vide abaixo), o vaqueiro de puxar não conseguiu conduzir o seu cavalo de volta ao seu lado de origem antes do boi sair por completo, o que, também por esse aspecto, o julgamento correto da apresentação de fato é zero, nos termos da disposição contida na alínea “d”, do art. 3º, do MJB da ABVAQ.





Assim sendo, os requeridos julgaram corretamente o boi zero.

Quanto à alegação do requerente de que outros bois, idênticos ao seu, foram julgados de forma diversa, sendo permitido a continuação normal da carreira, não merece acolhimento em relação ao segundo requerido (Suamir), uma vez que não há nos autos provas de que o boi de terceiro, cuja imagem foi juntada aos autos pelo requerente, foi julgado na comissão alternativa, apesar do vídeo comprovar que o juiz de pista não julgou corretamente o boi de um terceiro competidor, permitindo que a carreira seguisse normalmente.

Nesse caso, caberia o requerente ter pedido o boi contra na alternativa, o que não ocorreu. Condição essencial para fundamentar o pedido de abertura de processo administrativo junto à ABVAQ, nos termos do §1º, do art. 24, do RGV.

Por demais, como o intuito do Processo Administrativo, aplicado a espécie, é analisar o desempenho técnico do profissional, entende esta comissão por aplicar punição de advertência, nos termos do item 1., do art. 36, do RGV, ao juiz de pista, Sr. José Marcos da Silva Gonçalves (Marquinhos Juiz), não pelo julgamento do boi do requerente, que foi correto, mas por deixar de aplicar a mesma regra em relação ao boi de um terceiro competidor.





Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia do requerido Suamir da Silva; contudo, deixa-lhe de aplicar os seus efeitos, nos termos fundamentados nesta decisão. No mais, também a unanimidade, decide pela procedência em parte da denúncia em relação ao requerido José Marcos da Silva Gonçalves (Marquinhos Juiz), por não ter aplicado a mesma regra em relação ao boi de terceiro, cuja imagem foi juntada aos autos pelo requerente. Por fim, julga improcedente a denúncia em relação ao requerido Suamir da Silva, uma vez que o seu julgamento foi correto em relação ao boi do requerente, não tendo nos autos provas de que o boi de terceiro, cuja imagem foi juntada pelo requerente, foi julgado na alternativa por meio de pedido de boi contra.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 07 de setembro de 2024.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão



Membro da Comissão